



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.523 - SP (2017/0094330-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS RODRIGO CORTEZ MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS EM JUÍZO. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A inobservância da forma estabelecida no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas não produz nulidade absoluta, máxime quando se tratar de confirmação de reconhecimento já realizado na fase inquisitorial.
2. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Precedente.
3. Consideradas as particularidades do feito e a complexidade da ação penal, combinadas com a informação de que já houve expedição de carta precatória para o interrogatório do réu, fica afastado, ao menos por ora, o alegado excesso de prazo.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.523 - SP (2017/0094330-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VINICIUS RODRIGO CORTEZ MEDEIROS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VINICIUS RODRIGO CORTEZ MEDEIROS, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2023669-58.2017.8.26.0000.

O paciente foi preso em flagrante, juntamente com outras três pessoas, em 1º/12/2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 70, ambos do Código Penal. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva. O pedido de liberdade provisória foi indeferido na primeira instância. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Neste *writ*, o impetrante alega os seguintes pontos: a) a nulidade da instrução, em razão do indeferimento do pedido para que fossem colocadas outras pessoas junto ao acusado por ocasião do reconhecimento; b) a ausência de fundamentação "no indeferimento do pleito liberatório" (fl. 21) e c) o excesso de prazo na formação da culpa.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja restabelecida a liberdade individual do paciente até o trânsito em julgado da ação penal.

A liminar foi indeferida às fls. 124-125 e as informações prestadas às fls. 151-187 e 190-196.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, manifestou-se, às fls. 199-205, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.523 - SP (2017/0094330-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS EM JUÍZO. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE TERCEIROS. REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A inobservância da forma estabelecida no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas não produz nulidade absoluta, máxime quando se tratar de confirmação de reconhecimento já realizado na fase inquisitorial.
2. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Precedente.
3. Consideradas as particularidades do feito e a complexidade da ação penal, combinadas com a informação de que já houve expedição de carta precatória para o interrogatório do réu, fica afastado, ao menos por ora, o alegado excesso de prazo.
4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Nulidade

Alega o impetrante que "o indeferimento do pleito requerido, qual seja apresentar outras pessoas na sala de reconhecimento colide literalmente com o artigo 226 do Código de Processo Penal, constitui verdadeiro cerceamento de defesa ensejando nulidade ato de reconhecimento do paciente" (fl. 3). Acrescenta que o procedimento se caracterizou por simples indagação às vítimas sobre reconhecerem o réu.

O pedido da defesa foi negado nos seguintes termos (fl. 114, destaquei):

[...]

Aberta a audiência, com as formalidades legais, a advogada do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vinicius foi dito que trouxe consigo pessoas parecidas com o seu cliente, trajadas com camisetas brancas e calças da cor bege, as quais requer que sejam submetidas a reconhecimento juntamente com o seu cliente ou, subsidiariamente, sejam apresentadas outras pessoas ao lado do seu cliente. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que indeferia o requerimento, considerando, em linha com a ensinança do doutrinador e Desembargador Guilherme de Souza Nucci, que o reconhecimento feito em sala de audiência pela vítima configura reconhecimento informal, **sendo mero desdobramento das declarações prestadas pela vítima**, daí que, a nosso sentir, não sujeito ao rigor do artigo 226 do Código de Processo Penal. Ademais, absolutamente temerário e arriscado colocar pessoas, até aqui desconhecidas e trazidas pela própria família do réu, para serem colocadas ao lado dele, durante ato de reconhecimento. Lembra-se, ainda, que descabe arregimentar terceiros para tal fim.

A forma estabelecida no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas não é obrigatória, mormente quando, em verdade, ratificada em juízo, com a confirmação do reconhecimento já feito na fase inquisitorial.

Confira-se: "Segundo a jurisprudência desta Corte 'as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei (AgRg no AREsp 1.054.280/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017)' (**AgRg no AREsp n. 1.091.064/RN**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 31/8/2017)".

Assim, o indeferimento da inclusão de terceiros ao procedimento de reconhecimento, na fase judicial, do acusado não enseja a nulidade do feito, conquanto não evidenciado ou demonstrado prejuízo efetivo à defesa.

II. Excesso de prazo

A defesa alega ser "evidente o excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que [o paciente] encontra-se preso desde 01 de novembro de 2016, aguardando o término da instrução processual" (fl. 18).

O Tribunal de origem consignou que (fls. 27-28):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, 'a denúncia foi recebida em 18/11/2016 (fls. 223). A audiência designada para o dia 11/01/2017 não se realizou, ante a ausência de citação do paciente (fls. 427/428). No dia 08/02/2017 foram inquiridas as testemunhas de acusação e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo paciente (fls. 1217/1219)' (fls.277)

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior. Em consulta ao andamento processual, observo que **foi determinada, em 14/11/2017, a expedição de carta precatória para interrogatório do réu**, o que indica que a instrução está na sua fase final.

Nesse sentido:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

[...]

3. Recurso em habeas corpus improvido (RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, destaquei).

Assim, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência do Estado no processamento do feito, fica afastado, **ao menos por ora**, o alegado excesso de prazo.

III. Ausência de fundamentação

A questão relativa à ausência de fundamentação do "pleito liberatório" não foi abordada no acórdão do Tribunal de origem, o que sugere a indevida supressão de instância. De qualquer sorte, nesse ponto, idêntico pedido já foi deduzido no **HC n. 390.905/SP**, ora em trâmite nesta Corte.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0094330-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 397.523 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006330820168260630 20170000253009 20236695820178260000 6330820168260630

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VINICIUS RODRIGO CORTEZ MEDEIROS (PRESO)
CORRÉU	: EWERTON ALMEIDA ALVES
CORRÉU	: ERICK AMARO MOURA
CORRÉU	: ALEX ESPIRITO SANTO DE SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.